



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº111/2024

Cria o Cadastro Único das Pessoas com Deficiência no Município de Santa Bárbara d'Oeste.
Autoria: Vereador Eliel Miranda

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Único das Pessoas com Deficiência no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 2º O Cadastro de que trata esta Lei será constituído a partir de informações apresentadas por hospitais, clínicas e unidades de saúde, das redes pública e privada, nas quais as pessoas referidas no art. 1º desta Lei recebam atendimento.

Parágrafo único. Para complementar o Cadastro de que trata esta Lei, poderão ser obtidas informações junto a instituições que prestem atendimento às pessoas referidas no art. 1º desta Lei, tais como:

I – entidades de direito privado;

II – organizações da sociedade civil;

III – demais associações e centros que prestem atendimento à Pessoa com Deficiência:

IV – Censo Municipal das Pessoas com Deficiência:

Art. 3º O Cadastro de que trata esta Lei tem por objetivo unificar as informações quantitativas e qualitativas, com intuito de identificar as pessoas referidas no art. 1º desta Lei, para fins de políticas públicas e disponibilização de atendimento na rede pública de saúde, educação, assistência social e transporte do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Parágrafo único. Deverão ser adotadas medidas efetivas para que não haja sobreposição no Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, será observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, preservando a privacidade e o sigilo das informações pessoais.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que achar necessária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 20 de junho de 2024.

ELIEL MIRANDA
Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conforme disposto no Art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A Lei 13.257 de 2016, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, impõe em seu Art. 11. que é assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. §2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

Em âmbito estadual, o art. 277 da Constituição do Estado de São Paulo determina que cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Já a Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, consolida a legislação relativa à Pessoa com Deficiência no Estado de São Paulo, deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe também ao Poder Legislativo Municipal atuar sobre a promoção e garantia de efetivação dos direitos da Pessoa com Deficiência.

São comuns as reclamações de familiares e Pessoas com Deficiência a dificuldade de acessar os serviços aos quais possuem direito, sendo que muitas vezes os obstáculos poderiam ser superados por meio da simplificação dos meios de acesso.

Neste sentido, a criação de um cadastro único que possibilite entender, quantificar e qualificar em “números” reais e atualizados, o quanto antes, a fim de tornar mais inclusivo o conhecimento sobre direitos e o acesso a serviços, para que possamos criar políticas públicas realmente eficientes, que espelhe as reais necessidades. Dados estatísticos tornam-se necessários para que possamos construir, articular e desenvolver estratégias que atendam às necessidades desse público específico, principalmente nas



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



áreas da saúde, da educação e da assistência social e habitação e transportes, considerando que esse público é composto por todas as faixas etárias.

No entanto, até o momento não temos instrumentos que realizem o levantamento das Pessoas com Deficiência na Cidade, o que facilitaria a construção de políticas públicas direcionadas, uma vez que existem diferentes deficiências, assim como nem todos os deficientes apresentam as mesmas necessidades.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 20 de junho de 2024.

ELIEL MIRANDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=RT163W05UX557RX0>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: RT16-3W05-UX55-7RX0



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° 4185/2024 24/06/2024 12:36 - CHAVE: RT16-3W05-UX55-7RX0